

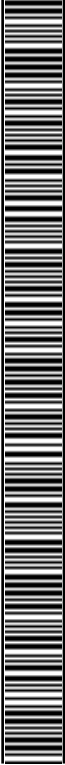
| | | | |
|---|----------|----|-------|
| PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO | | | |
| CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APUCARANA - PR | | | |
| Certifico que recebi em | 17/09/99 | às | 14:00 |
| horas: | | | |
| <input type="checkbox"/> a presente petição via fax | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> a presente petição original | | | |
| <input type="checkbox"/> referido é verdade e dou fé | | | |
| Assinatura (nome completo) | | | |

Comarca de Apucarana
Distrib. 792 às
fls. 162 de L. 10
2.ª VARA CÍVEL
Apucarana, 17/09/99

CERTIDÃO

DISTRIBUIDOR

Certifico que foi feito depósito de R\$ 435,00 em favor de Paulo Roberto de Souza Neto em 17/09/99. Valor em letras: quatrocentos e trinta e cinco reais. Data: 17/09/99. Assinatura: [assinatura]





Fernandes & Niero

advogados associados



4/10/99
117-86
17.02.99

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

PROTÓCOLO JUDICIAL INTEGRADO
 Distribuidor de Comarca de LONDRINA
 Certifico que em 16/09/99, às 15:17 horas, conforme determinação da Resolução nº 04/98 do Tribunal de Justiça, apresentei:
 ao Fórum e Central do Tribunal de Justiça
 ao Protocolo Central do Tribunal de Alçada
 à Seção de Protocolo de 1º Grau da CGJ
 ao Cartório Distribuidor da comarca de APUCARANA
 Certifico, ainda, que:
 ocorreu a transmissão via fax na data supra.
 ocorreu a transmissão na data supra em razão de que:
 O referido veracidade e autêntico.

JOHN WILLIAM SMYE, inglês, casado,

comerciante, residente e domiciliado em 7A, Park Crescent, Peterborough, PE1 4DX - Cambridgshire, Inglaterra - RU, através de seu procurador ao final assinado (instrumento de mandato com poderes específicos em anexo), advogado com escritório na cidade de Londrina-PR, na rua Fernando de Noronha, nº 927 (fone: 348-2696), vem, com fundamento no 2º, inciso I, e demais disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, requerer a decretação de falência da empresa **SERRARIA VAZ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 376 - Km 354 - Loja A-2-1, Caixa postal 369, CEP 86813 - 240, na cidade de Apucarana-PR, inscrita no CGC/MF sob nº 033.34836/0001-10, pelos motivos que passa a expor;

1. O Requerente é credor da Requerida por 4 (quatro) notas promissórias que vão em anexo (docs. 1 a 4), no valor original de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos) cada uma, de emissão da Requerida em 13 de junho de 1996, vencidas e não pagas em data de 01 de agosto de 1997.

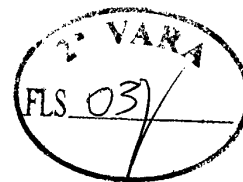
RUA FERNANDO DE NORONHA, N° 927 - FONE/FAX (043) 338-3000 - LONDRINA - PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JZ33DKVX PAYSQ K6B73



Fernandes & Niero

advogados associados



2. Outrossim, essas cambiais são oriundas de um contrato internacional de compra e venda e fornecimento de mercadorias, denominado "Contract 96" (doc. anexo nº 5), conforme anotações apostas nos versos dos títulos, no seguinte teor: "Valid for repayment of debts relative to contract nº 96".

3. Vencidos e não pagos os títulos, o Requerente ajuizou, perante este mesmo MM. Juízo, Execução de Título Extrajudicial contra a Requerida, pelo valor do débito atualizado à época, de R\$ 373.490,00 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), o que fez através dos autos nº 234/99, deste MM. Juízo (docs. anexos, nºs 6 a 11).

4. Naquele feito, devidamente citada, a Requerida não efetuou o pagamento ou depósito do valor do débito, muito menos promoveu a nomeação de bens à penhora, no prazo legal de 24 horas, conforme faz certo a anexa Certidão (doc. junto, nº 12), fornecida pela D. Escrivania do 1º Ofício de Justiça da Comarca.

5. Determina a *Lei de Falências* (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945):

Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens a penhora, dentro do prazo legal;

6. A jurisprudência, em casos como o presente, não exige o protesto dos títulos embaixadores do pedido falimentar, eis que requerido este em fundamento diverso daquele consignado pelo artigo 1º, da *lex specialis*:

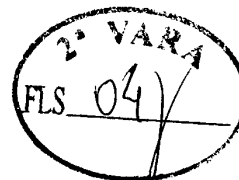
RUA FERNANDO DE NORONHA, N° 927 - FONE/FAX (043) 338-3000 - LONDRINA- PARANÁ





Fernandes & Niero

advogados associados



**FALÊNCIA - DECRETO-LEI 7661/45, art. 2º, I - PROTESTO do título -
Desnecessidade**

Relator: Nestor Silveira

Tribunal: TJ/SC

Falência. Pedido formulado com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei de Falências. Inexigência de protesto do título. Se o pedido de falência tem fundamento no art. 2º, inciso I, do Dec. lei n. 7.661, de 21.6.45, basta a comprovação de que o devedor, executado, não pagou, não depositou a importância reclamada, nem nomeou bens à penhora, no prazo legal. Inexigível, em tal hipótese, o protesto do título. Recurso provido. (TJ/SC - Ap. Cível n. 45.169 - Comarca de Joinville - Ac. unân. - 3a. Câ. Cív. - Rel: Des. Nestor Silveira - Apte: Cesar Celso Cherobin - Adv: Luiz Carlos Machado - Apda: Distribuidora de Carnes São Roque - Adv: Edson Luiz de Oliveira - Fonte: DJSC, 08.11.94, pág. 05 - In BONIJURIS 22523).

7. Outrossim, o procedimento a seguir é aquele determinado pelo artigo 12, da Lei Falimentar:

Art. 12. Para a falência ser declarada nos casos do art. 2º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

§ 1º. O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

§ 2º. Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

§ 3º. Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver, o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em seguida.

§ 4º. Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o seqüestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a

RUA FERNANDO DE NORONHA, Nº 927 - FONE/FAX (043) 338-3000 - LONDRINA - PARANÁ





Fernandes & Niero

advogados associados



guarda de depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 5º. As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

8. Caracterizado, assim, o estado falimentar da Requerida, pela configuração dos requisitos firmados nos dispositivos de lei invocados, deve ser decretada sua falência, após cumpridos os trâmites procedimentais cabíveis.

O PEDIDO

Em face do exposto, requer se digne V.Exa. de determinar a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente a defesa que tiver à impetração inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo esta, ao final, ser julgada procedente, para que decrete V. Exa. a abertura de falência da sociedade comercial requerida, condenada a mesma nas custas a que deu causa, honorários de advogado e demais cominações.

Comprovará o alegado através do depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial, protestando pelos demais gêneros.

Requer a intervenção do ilustre Representante do Ministério Público.

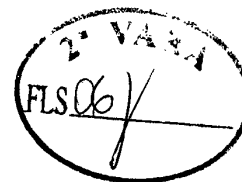
RUA FERNANDO DE NORONHA, N° 927 - FONE/FAX (043) 338-3000 - LONDRINA- PARANÁ





Fernandes & Niero

advogados associados



Termos em que, protestando pelos benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, e dando à presente o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais),

Pede deferimento.

Apucarana, 15 de setembro de 1999



SATURNINO FERNANDES NETTO
OAB/PR N° 6.034

